## REQUERIMENTO N° , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Requer que o Projeto de Lei nº 5.236, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 2.623, de 2019.

## Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no inciso I do art. 139 e no art. 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 5.236, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 2.623, de 2019, para que tenham tramitação e votação autônomas e independentes.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2.623, de 2019, de autoria do Deputado Giovani Cherini, altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer limites bastante claros com relação à regulação a ser emanada pelo Contran — Conselho Nacional de Trânsito — referente a alterações de suspensão e de conjuntos de rodas e pneus para veículos automotores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.236, de 2019, de minha autoria, propõe estabelecer categorias de modificações veiculares de acordo com seus potenciais efeitos no trânsito e a exigibilidade de autorização prévia da autoridade competente para a execução das modificações classificadas em cada categoria.

Embora à primeira vista possa parecer que os projetos tratam de matéria idêntica, na verdade as soluções propostas para regular modificações nas características de fábrica dos veículos são diferentes. Vejamos.

O Projeto de Lei nº 2.623, de 2019, busca incorporar ao CTB aspectos do trânsito regulados por normas do Contran. Seu principal objetivo é, portanto, estabelecer parâmetros e limites claros e objetivos para a delegação legislativa feita pelo Código ao Conselho.

O Projeto apensado, PL nº 5.236, de 2019, por outro lado, aprimora o CTB ao introduzir novo conceito cuja principal característica é a classificação das alterações veiculares em categorias. Atualmente, as alterações nas características de fábrica são tratadas de forma indiscriminada pelo Código e pelas normas do Contran. A proposta inova ao revestir o CTB de sensibilidade com relação às sutilezas de cada tipo de modificação, seus possíveis desdobramentos na segurança, na emissão de poluentes e na acessibilidade do veículo. Tudo isso sem, em momento algum, interferir na delegação legislativa ou introduzir na lei federal comandos sem a abstração e generalidade que lhe são características.

Resta claro, portanto, que estamos diante de inovações legislativas de natureza diametralmente opostas, ainda que seus desdobramentos guardem alguma interseção, a nosso ver, residual.

Não faz sentido, portanto, obstruir o exame do projeto apensado de forma separada, uma vez que ele possibilita a análise da questão de forma mais abrangente, ao propor verdadeira quebra de paradigma com relação à maneira como são reguladas as modificações veiculares no País.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 5.236, de 2019, passando ele a tramitar de forma independente do Projeto de Lei nº 2.623, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO